



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



AO EXPEDIENTE DO DIA
 12 de 09 de 1997
 11 de 09 de 1997
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 841 /97

Proíbe os alunos de 1º e 2º graus das Escolas Públicas ou Privadas de fumar cigarros nos recintos das Escolas

Artigo 1º - Os alunos de 1º e 2º graus das Escolas públicas ou privadas, ficam privadas de fumar cigarros ou qualquer espécie nos recintos das Escolas, mesmo nos pátios e áreas de lazer, em dias de aula.

Artigo 2º - As Escolas deverão afixar em local visível os avisos indicativos de proibição e os responsáveis pelos alunos menores, deverão assinar o termo de anuência.

Parágrafo único - No caso de alunos com mais de 18(dezoito) anos, o termo de anuência deverá ser assinado pelos próprios alunos.

Artigo 3º - Os avisos indicativos deverão ser afixados em todas as salas de aula, banheiros, pátios, áreas de lazer, corredores e áreas de esporte e deverão ter medida não inferior a 40 cm por 30 cm.

Artigo 4º - Os infratores desta lei ficam sujeitos às penalidades impostas pelo Regimento Interno das Escolas.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60(sessenta) dias.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em UNTCO Turno

Em 06 / 11 / 97

1.º Secretário

Assessoria ao Plenário
 Constatou no Expediente

Em 12 / 09 / 97

Director da Ass. ao Plenário

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epiitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

A saúde é um bem maior do indivíduo.

É direito de todos e dever do Estado garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença e de outros agravos.

É o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

São evidentes os malefícios trazidos pelo fumo, não só para os fumantes ativos, como passivos.

É importante que a par da proibição ora prevista seja implantada pela Secretaria de Educação junto aos dirigentes escolares, campanhas e documentários educativos com "slogans" mostrando os malefícios trazidos pelo fumo.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1997

LINDOLFO PIRES NETO
Deputado Estadual



Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 841 Sob No 841/97
EM, 12 / 09 / 97
Ednor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
 de 19
EM / / 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

A Divisão das Comissões Técnicas

Em / / 19

Secretário Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 12 / 09 / 1997

Secretário Legislativo

Designo como Relator
o Deputado Antônio
Em, 23 / 09 / 1997
[Signature]
Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 841/97

Proíbe os alunos de 1º e 2º graus das Escolas Públicas ou Privadas de fumar cigarros nos recintos das escolas.

AUTOR: Dep. LINDOLFO PIRES NETO
RELATOR: Dep. VITAL FILHO

PARECER Nº 217/97

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e exarar parecer, o Projeto de Lei Nº 841/97 de autoria do nobre Deputado Lindolfo Pires Neto, que proíbe os alunos de 1º e 2º graus das escolas públicas ou privadas de fumar cigarros nos recintos das escolas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa objeto de apreciação desta relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância social, pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação do Ilustre parlamentar, no tocante a saúde pública.

Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquela. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital. Daí porque proibir a prática do tabagismo na escola é de fundamental importância, mesmo porque, a escola é um ambiente que

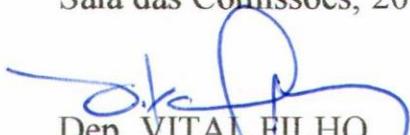
predomina a menoridade, ademais com esta proibição, o ambiente escolar se tornará mais saudável, visando a prevenção de males causados pelo fumo.

A área reservado ao fumante esta cada vez mais restrito, isto se deve aos males causados pelo fumo. Já existe lei que proíbe fumar em ambiente fechado, portanto estender esta proibição as escolar é uma medida no mínimo salutar.

Nestas condições, estando a matéria esgotada e disciplinada no nosso ordenamento jurídico, e diante de toda fundamentação, o posicionamento é pela declaração de **constitucionalidade**, do Projeto de Lei N° 841/97.

É o voto

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1997.


Dep. VITAL FILHO
RELATOR

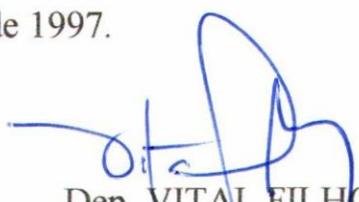
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela declaração de **constitucionalidade**, do Projeto de Lei N° 841/97.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1997.


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


Dep. VITAL FILHO
RELATOR


Dep. TARCIZO TELINO
MEMBRO


Dep. ANTONIO IVO
MEMBRO

Aprovado o Parecer e
discussão única.

Em 26/10/97

Dep. FERNANDO MELO
MEMBRO

Chico Lopes
Dep. CHICO LOPES
MEMBRO

João Paulo
Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

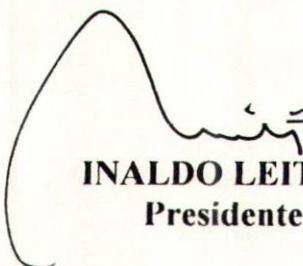
OFÍCIO Nº 1.048/97

João Pessoa, em 06 de novembro de 1997.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 841/97/97, de autoria do Deputado LINDOLFO PIRES, que "Proibe os alunos de 1º e 2º graus das Escolas Públicas ou Privadas de fumar cigarros nos recintos das Escolas".

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 348/97
PROJETO DE LEI Nº 841/97

**Proibe os alunos de 1º e 2º graus das
Escolas Públicas ou Privadas de fumar cigarros
nos recintos das Escolas.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os alunos de 1º e 2º graus das Escolas públicas ou privadas, ficam privados de fumar cigarros ou qualquer espécie nos recintos das Escolas, mesmo nos pátios e áreas de lazer, em dias de aulas.

Art. 2º - As Escolas deverão afixar em local visível os avisos indicativos de proibição e os responsáveis pelos alunos menores, deverão assinar o termo de anuência.

Parágrafo único - No caso de alunos com mais de 18 (dezoito) anos, o termo de anuência deverá ser assinado pelos próprios alunos.

Art. 3º - Os avisos indicativos deverão ser afixados em todas as salas de aula, banheiros, pátios, áreas de lazer, corredores e áreas de esporte e deverão ter medida não inferior a 40 cm por 30 cm.

Art. 4º - Os infratores desta lei ficam sujeitos às penalidades impostas pelo Regimento Interno das Escolas.

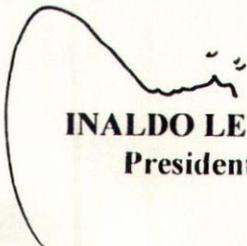
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de novembro de 1997.


INALDO LEITÃO
Presidente